



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298372 - RJ (2023/0045066-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : P A C (MENOR)
AGRAVADO : A A C (MENOR)
AGRAVADO : A P A - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO NOME : A P A C
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do *quantum* indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298372 - RJ (2023/0045066-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : P A C (MENOR)
AGRAVADO : A A C (MENOR)
AGRAVADO : A P A - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO NOME : A P A C
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do *quantum* indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. (HOSPITAL ALVORADA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRETAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. MONTANTE E PERCENTUAL. DECAIMENTO. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.244.)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que houve violação art. 1.022 do CPC/15 e inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.273/1.280).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação do 1.022, II, do NCPC

Nas razões da presente insurgência, HOSPITAL ALVORADA insiste na ocorrência de omissão no acórdão impugnado, visto que não considerou a alegação de que no caso específico se trabalha com a responsabilidade subjetiva.

Contudo, sem razão.

Sobre os temas, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJRJ assim se pronunciou:

No caso em apreço, o Réu interpôs o presente recurso aduzindo que o v. acórdão teria sido omissos e contraditórios quanto: (i) à solidariedade e aplicação da responsabilidade objetiva; (ii) à teoria da responsabilidade subjetiva; (iii) à ausência de nexo causal e de culpa, para fins de configuração da responsabilidade subjetiva, e; (iv) ao valor dos danos morais.

A questão relativa ao tipo de responsabilidade aplicável ao caso em apreço foi expressamente abordada no decisum, tendo sido destacado que, in casu, é objetiva, nos termos do art. 6.º, inciso VI, e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, caso em

que dispensa a presença do elemento culpa.

Constou que, sendo objetiva a responsabilidade, somente é afastada em caso de quebra do nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro.

Restou asseverado, também, que não prosperava a alegação do Réu de que o Hospital só responderia “objetivamente se constatada a responsabilidade subjetiva do profissional, no tocante ao erro médico”.

Conforme mencionado nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foram transcritos na decisão embargada, a responsabilidade do Hospital, prestador do serviço, é objetiva, quando envolver “serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)”.

Na hipótese em análise, a falha de diagnóstico do familiar dos Autores ocorreu no setor de emergência do Nosocômio (e-STJ, fl. 1.247.)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, o que busca HOSPITAL ALVORADA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da aplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ

No que tange à comprovação da responsabilização civil, mais uma vez, recolho da fundamentação do acórdão impugnado, os seguintes excertos:

No caso em apreço, o Réu interpôs o presente recurso aduzindo que o v. acórdão teria sido omissivo e contraditório quanto: (i) à solidariedade e aplicação da responsabilidade objetiva; (ii) à teoria da responsabilidade subjetiva; (iii) à ausência de nexo causal e de culpa, para fins de configuração da responsabilidade subjetiva, e; (iv) ao valor dos danos morais.

A questão relativa ao tipo de responsabilidade aplicável ao caso em apreço foi expressamente abordada no decisum, tendo sido destacado que, in casu, é objetiva, nos termos do art. 6.º, inciso VI, e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, caso em que dispensa a presença do elemento culpa.

Constou que, sendo objetiva a responsabilidade, somente é afastada em caso de quebra do nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro.

Restou asseverado, também, que não prosperava a alegação do Réu de que o Hospital só responderia “objetivamente se constatada a responsabilidade subjetiva do profissional, no tocante ao erro médico”.

Conforme mencionado nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foram transcritos na decisão embargada, a responsabilidade do Hospital, prestador do serviço, é objetiva, quando envolver “serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)”.

Nesse contexto, derrui o entendimento do acórdão estadual, de modo a acolher a tese recursal relativa a ocorrência da responsabilidade civil do médico, bem assim no relativo ao quantum do valor da indenização, é tarefa que requisita o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, diante da atuação com imperícia e da negligência no dever de informação, exigiria a incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais e estéticos fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.110.746/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.298.372 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0045066-7

Número de Origem:

00434828420198190209 202224516049 434828420198190209

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : P A C (MENOR)

AGRAVADO : A A C (MENOR)

AGRAVADO : A P A - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO :
NOME : A P A C

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : P A C (MENOR)
AGRAVADO : A A C (MENOR)
AGRAVADO : A P A - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO : A P A C
NOME
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023